Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1601/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2588/2019
PROTOCOLO	**:** 1963584
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – PARECER INEFICAZ DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Maria Angelina da Silva Zuque,** Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, **Sra. Maria Angelina da Silva Zuque**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para

que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Três Lagoas**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFS – 9042/2021** (fls. 548-549), concluiu que existem achados relativos à prestação de contas.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS PSS – 7551/2022** (fls. 578-580), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 586-587) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor Municipal se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 603-678 e 680-759), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8875/2023** (fls. 764-766), entendeu que os achados identificados inicialmente foram sanados ou se tornaram insubsistentes e concluiu que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, propondo que as contas sejam julgadas como regulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela regularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12796/2023** (fls. 778-779).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e novembro, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 540) e pela Auditoria (fls. 561-562), havendo meses encaminhados com mais de 100 dias de atraso.

A Gestora, em sua defesa (fl. 603), alegou que a intempestividade:

> "...não trouxe qualquer prejuízo para o interesse público, uma vez que a administração sempre mirou os princípios basilares e norteadores da prática administrativa.
>
> Além disso, ainda que tenha havido envio extemporâneo dos arquivos do SICOM, os atos praticados foram condizentes com os valores e princípios da boa Administração, levando em consideração que houve o cumprimento do artigo 45 da Resolução TC/MS n° 88/2018, dessa forma, atingindo seu papel finalístico de atender às determinações deste Sodalício."

A despeito da justificativa apresentada, quanto ao não prejuízo para o interesse público, a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Tal fato não fundamenta a reprovação das contas, porém, resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que, para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização (fl. 548) e da Auditoria (fls. 562-564) são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo. Além disso, acerca da elaboração do Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização (fls. 547-548) e a Auditoria (fl. 562) mencionaram que o documento opina pela aprovação das contas sem restrição, porém não aponta as evidências nas quais baseou sua opinião pela aprovação. Ainda, a Auditoria acrescentou (fl. 562) que:

> "(...) é responsabilidade do controle interno adentrar nos itens previstos no art. 74 da CF/88, mas também atentar-se para o controle interno da área contábil (vide

> lei 4.320/64 – artigos 75 a 80), o definido na legislação específica da área da Saúde (vide LC nº 141/2012 – artigos 27 e 31), bem como o cumprimento da legalidade de forma geral."

Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional, e quanto ao Parecer do Controle Interno, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, que aprimore sua técnica de elaboração, objetivando apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque,** Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque**, CPF: XXX.849-301-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM